SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244424 - MG (2026/0324877-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCELIO ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RÉU QUE PERMANECEU MESES FORAGIDO. EXTENSÃO A CORRÉU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual buscava a defesa a revogação da prisão preventiva em ação penal por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP), em concurso com favorecimento pessoal (art. 347, parágrafo único, c/c os arts. 29, 62, I, e 69, do CP), mantida na sentença de pronúncia.

2. A defesa alegou ausência de fundamentação concreta e contemporânea, bem como pleiteou aplicação do art. 580 do CPP para extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu que responde em liberdade e substituição por medidas do art. 319 do CPP.

3. Ordem denegada pelo Tribunal de origem, por maioria, sob fundamentos de garantia da ordem pública, risco de reiteração delitiva, gravidade concreta extraída do *modus operandi*, condição de foragido por período significativo e inexistência de identidade fático-processual, com corréus beneficiados com medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto e a manutenção da prisão preventiva estão apoiados em fundamentos concretos e contemporâneos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, nos termos dos

Documento eletrônico VDA60315056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 367ca7c7-4ef4-43f2-b9f0-609f0023b824

arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se a condição de foragido e a periculosidade evidenciada, inclusive pela suposta posição de liderança em organização criminosa, justificam a segregação cautelar e afastam a extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu (art. 580 do CPP), por ausência de identidade fático-processual; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) se mostram suficientes e adequadas diante da gravidade concreta, do histórico criminal e do risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação da prisão preventiva é idônea e concreta, ressaltando a gravidade em concreto do homicídio qualificado, o *modus operandi* com disparos a queima-roupa em via pública, o risco à ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP.

6. A evasão do distrito da culpa, entre 9/5/2025 e 5/2/2026, evidencia risco real à aplicação da lei penal e justifica a medida extrema, além de afastar a identidade fático-processual com corréu que responde em liberdade, inviabilizando a extensão prevista no art. 580 do CPP.

7. Os elementos sobre a periculosidade concreta do acusado, inclusive a referência à suposta posição de liderança em organização criminosa, constam de decisões de primeiro grau e não configuram inovação de fundamentação, reforçando o *periculum libertatis* para garantia da ordem pública.

8. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são insuficientes no caso, diante da audácia criminosa, do histórico criminal e do risco de reiteração delitiva, como consignado pelas instâncias ordinárias.

9. A contemporaneidade relaciona-se à permanência dos motivos ensejadores da medida cautelar, não ao tempo do fato, sendo demonstrada pela atualidade do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, conforme orientação do STF e do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60315056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 367ca7c7-4ef4-43f2-b9f0-609f0023b824

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 367ca7c7-4ef4-43f2-b9f0-609f0023b824

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244424 - MG (2026/0324877-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCELIO ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RÉU QUE PERMANECEU MESES FORAGIDO. EXTENSÃO A CORRÉU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual buscava a defesa a revogação da prisão preventiva em ação penal por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP), em concurso com favorecimento pessoal (art. 347, parágrafo único, c/c os arts. 29, 62, I, e 69, do CP), mantida na sentença de pronúncia.

2. A defesa alegou ausência de fundamentação concreta e contemporânea, bem como pleiteou aplicação do art. 580 do CPP para extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu que responde em liberdade e substituição por medidas do art. 319 do CPP.

3. Ordem denegada pelo Tribunal de origem, por maioria, sob fundamentos de garantia da ordem pública, risco de reiteração delitiva, gravidade concreta extraída do *modus operandi*, condição de foragido por período significativo e inexistência de identidade fático-processual, com corréus beneficiados com medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto e a manutenção da prisão preventiva estão apoiados em fundamentos concretos e contemporâneos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se a condição de foragido e a

Documento eletrônico VDA60044331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:06
Código de Controle do Documento: 535ae1a5-96f5-4c18-9126-ace1c7dfc61f

periculosidade evidenciada, inclusive pela suposta posição de liderança em organização criminosa, justificam a segregação cautelar e afastam a extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu (art. 580 do CPP), por ausência de identidade fático-processual; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) se mostram suficientes e adequadas diante da gravidade concreta, do histórico criminal e do risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação da prisão preventiva é idônea e concreta, ressaltando a gravidade em concreto do homicídio qualificado, o *modus operandi* com disparos a queima-roupa em via pública, o risco à ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP.

6. A evasão do distrito da culpa, entre 9/5/2025 e 5/2/2026, evidencia risco real à aplicação da lei penal e justifica a medida extrema, além de afastar a identidade fático-processual com corréu que responde em liberdade, inviabilizando a extensão prevista no art. 580 do CPP.

7. Os elementos sobre a periculosidade concreta do acusado, inclusive a referência à suposta posição de liderança em organização criminosa, constam de decisões de primeiro grau e não configuram inovação de fundamentação, reforçando o *periculum libertatis* para garantia da ordem pública.

8. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são insuficientes no caso, diante da audácia criminosa, do histórico criminal e do risco de reiteração delitiva, como consignado pelas instâncias ordinárias.

9. A contemporaneidade relaciona-se à permanência dos motivos ensejadores da medida cautelar, não ao tempo do fato, sendo demonstrada pela atualidade do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, conforme orientação do STF e do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELIO ALVES DE SOUZA contra decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que foi decretada a prisão temporária do agravante no dia 9/5/2025. Em 10/10/2025, foi recebida a denúncia e convertida a prisão temporária em preventiva. O mandado de prisão foi cumprido em 5/2/2026. No dia 28/4/2026, foi ele pronunciado pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 121, § 2º, I, III e IV, e 347, parágrafo único, c/c os arts. 29, 62, I, e 69, todos do Código Penal, ocasião em que foi mantida a segregação preventiva.

Documento eletrônico VDA60044331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:06
Código de Controle do Documento: 535ae1a5-96f5-4c18-9126-ace1c7dfc61f

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada, por maioria de votos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.054/1.055):

> *HABEAS CORPUS CRIMINAL – ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DOS ARTS. 29, 62, INCISO I, E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL – PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉUS – ART. 580 DO CPP – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL – PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR SIGNIFICATIVO PERÍODO – CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL DISTINTIVA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do artigo 312 do CPP, se houver necessidade cautelar.*
>
> *- A garantia da ordem pública tem a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, pois, o meio social.*
>
> *- A prisão cautelar é plenamente compatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo que se falar que o paciente só deve ter sua liberdade limitada quando, em seu desfavor, for proferida uma decisão condenatória definitiva.*
>
> *- A extensão dos efeitos de decisão favorável a corréus pressupõe identidade fático-processual entre os acusados, o que não se verifica quando o paciente, diferentemente dos demais, permaneceu foragido por significativo período, circunstância pessoal que evidencia a intenção de se furtar à aplicação da lei penal e demonstra situação processual substancialmente distinta, apta a justificar a manutenção da segregação cautelar.*

Nas presentes razões, reitera a defesa que não foram concretamente demonstrados os requisitos autorizadores para decretar a prisão preventiva e mantê-la.

Acrescenta que a superveniente decisão de pronúncia não indicou elemento concreto, contemporâneo e individualizado que demonstrasse a imprescindibilidade da custódia cautelar do acusado.

Ressalta que o recorrente e Willian Pedro foram acusados de serem os mandantes do delito, porém foram deferidas a Willian medidas cautelares alternativas, sendo que, inclusive, foi ele posteriormente dispensado do monitoramento eletrônico. Preconiza que deve ser aplicado o art. 580 do Código de Processo, pois ambos encontram-se na mesma situação fático-processual.

Pertinente ao recorrente, aponta que não mais subsiste a condição de foragido, pois o mandado de prisão foi cumprido no dia 5/2/2026. Defende, assim, que esse fato não pode ser mais utilizado como supedâneo para indeferir a revogação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60044331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:06
Código de Controle do Documento: 535ae1a5-96f5-4c18-9126-ace1c7dfc61f

Alega que o Tribunal de origem inovou na fundamentação e expôs elementos não constantes na decisão do Magistrado de primeiro grau, consistentes na "*suposta posição de liderança na Organização Criminosa OTC*"(e-STJ fl. 1.145).

Assere ser desproporcional a cautela máxima, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado, para revogar a prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, assim consignou o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.069/1.079, grifo nosso):

> *Em que pese o respeitável entendimento expresso no voto do eminente Relator Marcos Padula, peço vênia para apresentar divergência, no que tange à concessão da ordem.*
>
> *Segundo consta dos autos o paciente teve sua prisão temporária decretada no dia 09/05/2025 pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 347, parágrafo único, na forma dos arts. 29, 62, inciso I, e 69, todos do Código Penal e, posteriormente, teve a sua prisão convertida em preventiva. Encerrada a primeira fase do procedimento do Júri, no dia 28/04/2026, o paciente foi pronunciado, oportunidade em que a custódia cautelar foi mantida.*
>
> *No presente caso, a parte impetrante questiona a manutenção da prisão cautelar do paciente, sustentando a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da custódia cautelar, bem como a existência de similitude fático- processual entre a situação do paciente e a dos corréus que respondem ao processo em liberdade.*
>
> *[...]*
>
> *No entanto, no caso "sub judice", verifico que razão não assiste à parte impetrante, haja vista que a autoridade apontada como coatora deixou devidamente consignadas na decisão as razões legais que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do paciente, demonstrando, expressamente, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do acusado. Assim se pronunciou o Juiz:*
>
> > ***Considerando o disposto no art. 413, § 3.º, do CPP, especialmente (i) a gravidade concreta da conduta imputada aos acusados Marcelio Alves***

Documento eletrônico VDA60044331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:06
Código de Controle do Documento: 535ae1a5-96f5-4c18-9126-ace1c7dfc61f

***de Souza**, Diego Oliveira Augusto e Flávio Dias Santos; (ii) **o histórico criminal dos acusados** (FAC, CAC e CAI de I Ds 10555453108, 10555438976, 10555453166, 10555460953, 10555459554, 10555443174, 10555428533, 10555452263, 10555439376, 10555450877 e 10555444342); (iii) e **a necessidade de pronta e severa resposta do aparato estatal a delitos dessa natureza para coibir a reiteração criminosa, MANTENHO a prisão preventiva dos ora pronunciados**, **pelos fundamentos expostos nas decisões de ID 10557810183 e ID 10632468185**, visando à manutenção da ordem pública e à conveniência da instrução criminal no judicium causae.*

Ressalte-se que nenhuma das medidas cautelares substitutivas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, se revelam suficientes para suplantar as questões acima mencionadas.

Nota-se, ao menos em uma análise sumária, que o Juiz de primeiro grau manteve a segregação cautelar do paciente, "pelos fundamentos expostos nas decisões de ID 10557810183 e ID 10632468185", bem como considerando a gravidade em concreto do crime a ele atribuído, seu histórico criminal e, consequentemente, o risco de reiteração delitiva. Dito isso, vejamos trecho das decisões mencionadas pela autoridade apontada como coatora:

*"(...) As razões que fundamentaram as decisões de I Ds 10513180669 e 10445877048, proferidas nos autos da cautelar correlata, permanecem hígidas e plenamente aplicáveis ao presente momento processual. Como bem pontuaram a autoridade policial e o Ministério Público, subsistem os indícios de materialidade e autoria, bem como persistem os fundamentos que justificam a manutenção da medida extrema, notadamente: **a gravidade concreta da conduta delituosa; o risco de reiteração criminosa; e o risco à ordem pública, evidenciado pelo modus operandi do crime.***

Não há, por ora, fatos novos capazes de fragilizar a custódia cautelar, tampouco se revela adequada ou suficiente a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal."

*"(...) Analiso o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado **Marcélio Alves de Souza**, reiterado em sede de audiência de instrução e julgamento de 11 de fevereiro de 2026, com base nos argumentos de identidade fático-processual com os corréus que respondem ao processo em liberdade, especialmente Willian Pedro, e na ausência de novos fundamentos que justifiquem a medida extrema. O Ministério Público, em manifestação datada de 13 de fevereiro de 2026 (ID 10627945672), pugnou pelo indeferimento do pleito defensivo.*

*Conforme o histórico processual, a prisão temporária de **Marcélio Alves de Souza** foi decretada em 09 de maio de 2025, e, subsequentemente, convertida em prisão preventiva em 10 de outubro de 2025 (ID 10557810183). Contudo, o acusado **permaneceu foragido do distrito da culpa, frustrando o cumprimento da ordem judicial por um período significativo, até ser localizado e preso em 05 de fevereiro de 2026, homiziado em um condomínio fechado na cidade de Prado/BA (ID 10624307130). A captura, efetuada por meio de uma operação que contou com o uso de aeronave para seu recambiamento a Belo Horizonte/MG, demonstra a sua deliberada tentativa de se furtar à aplicação da lei penal.***

A defesa sustenta a ocorrência de identidade fático- processual com os corréus Willian Pedro e Fábio Rodrigues Fernandes, estes últimos respondendo ao processo em liberdade. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar o Habeas Corpus nº

Documento eletrônico VDA60044331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:06
Código de Controle do Documento: 535ae1a5-96f5-4c18-9126-ace1c7dfc61f

1.0000.25.412200-5/000 impetrado em favor de Marcélio Alves de Souza, em 12 de fevereiro de 2026, denegou a ordem por maioria, com o voto vencido do Relator (ID 10626695994). ***A decisão do Tribunal de Justiça, ao analisar a situação do paciente, distinguiu-a daquela do corréu Willian Pedro, asseverando que o paciente Marcélio Alves de Souza encontrava-se em situação de evasão, o que evidenciava risco concreto à aplicação da lei penal e afastava a incidência do artigo 580 do Código de Processo Penal, que permite a extensão dos efeitos de decisões favoráveis a corréus em situações idênticas.***

A fuga do distrito da culpa justifica a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, conforme reiteradamente sedimentado pela jurisprudência, a exemplo do Enunciado nº 30 do Grupo de Câmaras Criminais do TJMG, que expressa que "A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal." ***A conduta de evasão do acusado Marcélio Alves de Souza, somada ao seu elevado grau de periculosidade e à posição de liderança na Organização Criminosa "Organização Terrorista do Cafezal (OTC)", conforme amplamente demonstrado nos autos, revela um risco concreto à ordem pública e, em especial, à aplicação da lei penal (periculum libertatis), nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal,*** *que impõem a manutenção da prisão preventiva como medida necessária e adequada para assegurar o cumprimento de eventual futura sanção e a regularidade da instrução criminal. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seriam manifestamente insuficientes para conter o risco que a liberdade do acusado representa neste momento processual. Por todo o exposto, e em conformidade com o parecer ministerial, o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Marcélio Alves de Souza deve ser indeferido."*

Diante dos argumentos expostos alhures, não resta dúvida quanto à existência de fundamentação idônea exarada na decisão em apreço, ainda que contrária à pretensão da parte impetrante. Ao que se percebe, a decisão prolatada pelo Juiz de primeiro grau encontra-se amplamente fundamentada, com base em elementos concretos, tanto é verdade que em desfavor do paciente foi ponderado que diferentemente dos corréus, o paciente "permaneceu foragido do distrito da culpa, frustrando o cumprimento da ordem judicial por um período significativo, até ser localizado e preso em 05 de fevereiro de 2026". Nesse sentido, vejo que o Juiz de primeiro grau destacou que a "situação de evasão (...) afastava a incidência do artigo 580 do Código de Processo Penal, que permite a extensão dos efeitos de decisões favoráveis a corréus em situações idênticas"

De fato, não se verifica a necessária identidade fático- processual entre a situação do paciente e a dos corréus beneficiados com a liberdade provisória, porquanto, diferentemente destes, o paciente permaneceu foragido por significativo período, circunstância que evidencia situação pessoal substancialmente distinta e impede a extensão automática dos efeitos da decisão concessiva.

Nesse sentido, cumpre registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal. Vejamos:

[...]

Ora, a prolongada evasão do paciente constitui elemento concreto e particular apto a justificar tratamento processual diverso, sobretudo por

Documento eletrônico VDA60044331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:06
Código de Controle do Documento: 535ae1a5-96f5-4c18-9126-ace1c7dfc61f

revelar risco à aplicação da lei penal, não se mostrando, portanto, configurada a similitude exigida para a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Além disso, tem-se que a autoridade apontada como coatora ressaltou que "a conduta de evasão do acusado Marcélio Alves de Souza, somada ao seu elevado grau de periculosidade e à posição de liderança na Organização Criminosa "Organização Terrorista do Cafezal (OTC)", conforme amplamente demonstrado nos autos, revela um risco concreto à ordem pública e, em especial, à aplicação da lei penal (periculum libertatis), nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que impõem a manutenção da prisão preventiva como medida necessária e adequada para assegurar o cumprimento de eventual futura sanção e a regularidade da instrução criminal".

No caso em análise, a prisão preventiva foi adotada, especialmente como medida imprescindível ao resguardo da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, como bem ponderado pelo magistrado, para além da situação de evasão verificada em relação ao paciente, destaca-se a periculosidade do paciente que, conforme exposto, possui, em tese, posição de liderança na Organização Criminosa "Organização Terrorista do Cafezal (OTC).

Note-se, pois, que não somente a gravidade emergente do crime foi considerada, como também os reflexos que a liberdade do paciente pode ocasionar à sociedade.

Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

Com efeito, não há dúvidas de que o comportamento assumido pelo paciente viola a ordem pública, o que, no caso em apreço faz subsumir os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Ademais, nota-se que a conduta narrada nos autos é extremamente gravosa, de modo que é crível inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para a reprovação e prevenção da prática criminosa, uma vez que, conforme restou consignado na decisão, o modus operandi do delito praticado foi extremamente gravoso. Não há dúvidas de que a conduta narrada na denúncia seja indicativo da periculosidade do paciente. Tal fato demonstra desprezo pelas normas de convívio social e a periculosidade concreta do paciente, sendo a manutenção da prisão preventiva necessária para o resguardo da ordem pública.

Como se percebe, não se trata somente da gravidade abstrata considerada em razão da natureza do delito, mas também da periculosidade concreta do paciente, evidenciada por sua prolongada condição de foragido, circunstância que demonstra sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal e reforça os riscos decorrentes de sua colocação em liberdade.

Ao prolatar a decisão de pronúncia, o Magistrado sentenciante assim se pronunciou (e-STJ fl. 926):

Considerando o disposto no art. 413, § 3.º, do CPP, especialmente (i) a gravidade concreta da conduta imputada aos acusados Marcelio Alves de Souza, Diego Oliveira Augusto e Flávio Dias Santos; (ii) o histórico criminal dos acusados (FAC, CAC e CAI de I Ds 10555453108, 10555438976,

Documento eletrônico VDA60044331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:06
Código de Controle do Documento: 535ae1a5-96f5-4c18-9126-ace1c7dfc61f

> *10555453166, 10555460953, 10555459554, 10555443174, 10555428533, 10555452263, 10555439376, 10555450877 e 10555444342); (iii) e a necessidade de pronta e severa resposta do aparato estatal a delitos dessa natureza para coibir a reiteração criminosa, MANTENHO a prisão preventiva dos ora pronunciados, pelos fundamentos expostos nas decisões de ID 10557810183 e ID 10632468185, visando à manutenção da ordem pública e à conveniência da instrução criminal no judicium causae.*
>
> *Ressalte-se que nenhuma das medidas cautelares substitutivas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, se revelam suficientes para suplantar as questões acima mencionadas.*

Conforme consignado na decisão monocrática, **a segregação preventiva está amplamente fundamentada na periculosidade do agente, no risco de reiteração delitiva e na gravidade concreta da conduta, extraída do *modus operandi* do crime de homicídio qualificado**.

A propósito, destaco os seguintes excertos da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 360/361 e 384, grifo nosso):

> *Consta dos autos que os **referidos investigados são apontados como integrantes de organização criminosa estruturada e de alta periculosidade, denominada "Organização Terrorista do Cafezal – O. T. C.", voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes e outros delitos correlatos, possuindo expressivo poderio econômico, armamentista e capacidade de intimidação da comunidade local.***
>
> ***As investigações apontam que o homicídio qualificado da vítima** Jonathan Rafael Vasconcelos Costa da Silva, conhecido como "Toco" ou "Rogerim", **teria sido ordenado pela cúpula da mencionada organização criminosa, integrada, em seu escalão decisório, por Marcélio Alves de Souza ("Tchelo")**, Fábio Rodrigues Fernandes ("Biga"), Willian Pedro ("Alemão") e Paulo Henrique Ramos Marçal Campos ("PH"). **A motivação do crime estaria ligada a prejuízo milionário sofrido pela facção em decorrência de desfalque de entorpecentes atribuído à vítima.***
>
> *Elementos colhidos ao longo da investigação, notadamente depoimentos testemunhais, relatos de informantes confidenciais, análises de imagens de câmeras de segurança e diligências de campo, indicam, com robustez, a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. **Ressalta-se, ainda, que as circunstâncias da execução – disparos à queima-roupa, em via pública, expondo terceiros a risco – revelam gravidade concreta e audácia criminosa**.*

Ressaltou-se **"*a periculosidade do paciente que, conforme exposto, possui, em tese, posição de liderança na Organização Criminosa 'Organização Terrorista do Cafezal (OTC)*"** (e-STJ fl. 1.075, grifo nosso).

Somado a isso, **a pronúncia apontou o risco concreto de reiteração delitiva, registrando o histórico criminal do acusado**.

Tal circunstância evidencia maior propensão à reiteração criminosa e justifica a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60044331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:06
Código de Controle do Documento: 535ae1a5-96f5-4c18-9126-ace1c7dfc61f

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento de que antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e até mesmo ações penais em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. JUÍZO PROGNÓSTICO SOBRE EVENTUAL CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> ***2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da periculosidade concreta do agravante evidenciada pela gravidade concreta do delito e pelo histórico de reiterado envolvimento em infrações penais praticadas com violência.***
>
> ***3. A reiteração delitiva, inclusive aferida a partir da existência de outros registros criminais e ações penais em curso, constitui fundamento legítimo para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025.***
>
> ***4. A análise da alegação de inexistência de inquéritos ou ações penais em curso demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.***
>
> ***5. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada quando a prisão preventiva se revela necessária e proporcional à tutela da ordem pública, diante da insuficiência das medidas menos gravosas para neutralizar o risco concreto.***
>
> *6. O pedido de prisão domiciliar não pode ser apreciado originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça quando ausente o prévio exame pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *7. A alegação de violação do princípio da homogeneidade demanda juízo prospectivo sobre eventual condenação e regime prisional, providência incompatível com o momento processual e com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *8. A alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar e de que a apresentação espontânea afastaria risco de fuga ou de obstrução da instrução configura inovação recursal quando deduzida apenas em agravo regimental.*
>
> *9. A inovação recursal em agravo regimental é vedada pela preclusão consumativa, o que impede o conhecimento das matérias não suscitadas oportunamente.*

Documento eletrônico VDA60044331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:06
Código de Controle do Documento: 535ae1a5-96f5-4c18-9126-ace1c7dfc61f

10. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.075.060/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente amparada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo modus operandi (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva. O Juiz competente e o Tribunal local denegaram a ordem de habeas corpus sob o fundamento da legalidade do decreto prisional que, por sua vez, contextualizou a imprescindibilidade da providência cautelar pessoal mais severa, amparado nos dados concretos dos autos.

3. Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que se trata de homicídio qualificado (execução da vítima à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

4. As instâncias precedentes manifestaram a necessidade e a adequação da medida cautelar pessoal mais drástica para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista o modo de agir do acusado dada a possível tentativa de execução sumária da vítima.

O réu, sob o efeito de álcool, haveria atropelado o ofendido em um posto de gasolina quando estava na condução de veículo automotor e evadiu-se sem prestar socorro. A vítima não faleceu por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois ela logo recebeu as providências adequadas às lesões sofridas.

5. Segundo a orientação desta Corte, a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu modus operandi e justifica a constrição cautelar.

6. A severidade da conduta é apreciada pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inseridas a ação ilegal teoricamente perpetrada, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.092.868/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso.)

No tocante à tese de ausência de contemporaneidade, também infrutífero o *writ,* pois, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se concluiu que

Documento eletrônico VDA60044331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:06
Código de Controle do Documento: 535ae1a5-96f5-4c18-9126-ace1c7dfc61f

a *"contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal"* (STF, HC n. 185.893 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Veja-se, ainda, este precedente da Suprema Corte:

> *HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REMESSA AO PLENÁRIO. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUÍZO DO WRIT. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA CONCESSÃO DE OFÍCIO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ESCOPO EXTRAPROCESSUAL. ATUALIDADE DO RISCO. APRECIAÇÃO PARTICULARIZADA. LAVAGEM DE BENS. MODALIDADE OCULTAÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRIME COMUM. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DIMENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.*
>
> [...]
>
> *10. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A situação dos autos sinaliza que os atos atribuídos ao paciente teriam ocorrido de modo não ocasional, ultrapassando a marca de 7 anos de duração, com a ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar, circunstâncias que sugerem o fundado receio de prolongamento da atividade tida como criminosa.*
>
> [...]
>
> *14. Habeas corpus não conhecido.* (STF, HC 143.333, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 12/4/2018, DJe 21/3/2019.)

O Superior Tribunal de Justiça já afirmou, por oportuno, que "*o exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade*" (AgRg no RHC n. 169.803/ES, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe 22/2/2023).

Recupero, em reforço, estes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO*

Documento eletrônico VDA60044331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:06
Código de Controle do Documento: 535ae1a5-96f5-4c18-9126-ace1c7dfc61f

IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta. Consta dos autos que o agravante, que residia próximo à hípica e lá mantinha uma horta, praticou, por mais de uma vez, atos libidinosos com uma criança de apenas 9 anos, frequentadora do estabelecimento. Precedentes.

2. Com efeito, conquanto a defesa argumente que os fatos datam de final de 2022, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

3. Ressalte-se, outrossim, que a prisão preventiva foi decretada no momento em que foi recebida a denúncia. Ora, o interregno entre os fatos e a exordial acusatória não se mostra irrazoável. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no RHC n. 198.240/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL . PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas a partir das circunstâncias do delito, em que o réu praticou atos libidinosos diversos e conjunção carnal contra sua filha desde tenra idade - o primeiro abuso ocorreu quando a infante tinha 3 anos, reiterando até que completasse 14 anos -, tendo a manipulação psicológica sofrida pela ofendida feito com que não oferecesse resistência aos abusos perpetrados pelo agravante. Além disso, a vítima, com 13 anos de idade, foi abusada sexualmente quando estava inconsciente após ser induzida pelo acusado a fazer uso de bebida alcóolica e drogas, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar, a fim de que se resguarde, sobremaneira, a integridade física e psicológica da vítima.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do agravante , por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Documento eletrônico VDA60044331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:06
Código de Controle do Documento: 535ae1a5-96f5-4c18-9126-ace1c7dfc61f

> *3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*
>
> ***4. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade da prisão preventiva no momento de sua decretação - o que restou demonstrado - , ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Precedentes.***
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 821.980/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifo nosso.)

Na situação descrita nos autos, consta que **o recorrente ficou foragido no período de 9/5/2025 a 5/2/2026**. Segundo o Magistrado singular, ele "*permaneceu foragido do distrito da culpa, frustrando o cumprimento da ordem judicial por um período significativo, **até ser localizado e preso em 05 de fevereiro de 2026, homiziado em um condomínio fechado na cidade de Prado/BA (ID 10624307130). A captura, efetuada por meio de uma operação que contou com o uso de aeronave para seu recambiamento a Belo Horizonte/MG**, demonstra a sua deliberada tentativa de se furtar à aplicação da lei penal*" (e-STJ fl. 1.072, grifo nosso).

Aliás, "[n]*o Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que **a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade,** seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal*" (RHC n. 174.115/PI, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023, grifo nosso).

Nesse contexto, as instâncias de origem decidiram com acerto ao indeferirem o pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu, mediante cautelares diversas da prisão, a liberdade ao corréu Willian Pedro, pois "***o paciente Marcélio Alves de Souza encontrava-se em situação de evasão, o que evidenciava risco concreto à aplicação da lei penal e afastava a incidência do artigo 580 do Código de Processo Penal***" (e-STJ fl. 1.072, grifo nosso).

Ainda que tenha ocorrido a captura do acusado, não se pode desconsiderar os meses em que ele permaneceu foragido, fato que, diferente dos demais corréus, justifica de forma concreta e contemporânea o *periculum libertatis*, tendo em vista a necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

Não bastasse, **a inexistência de identidade fático-processual entre os corréus fica mais evidente no ponto em que o Juiz de primeiro grau ressalta a *"posição de liderança na Organização Criminosa 'Organização Terrorista do Cafezal (OTC)', conforme amplamente demonstrado nos autos"*** (e-STJ fl. 1.072, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60044331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:06
Código de Controle do Documento: 535ae1a5-96f5-4c18-9126-ace1c7dfc61f

Ao contrário do que aduz o agravante, esse fato não constituiu inovação de fundamentos por parte do Tribunal, uma vez que já havia sido mencionado em diversas oportunidades pelo Juiz de primeiro grau (e-STJ fl. 1.075, grifo nosso).

Diante dessa conjuntura, a prisão preventiva está justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciam a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:06
Código de Controle do Documento: 535ae1a5-96f5-4c18-9126-ace1c7dfc61f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.424 / MG

Número Registro: 2026/0324877-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253358188000 10000254494305000 10000262187636001 21876363320268130000
57244056202281300 24

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELIO ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FABIO RODRIGUES FERNANDES
CORRÉU	: WILLIAN PEDRO
CORRÉU	: DIEGO OLIVEIRA AUGUSTO
CORRÉU	: FLAVIO DIAS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELIO ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 4327c5b8-2968-471b-b4c1-8deaf995473f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 4327c5b8-2968-471b-b4c1-8deaf995473f